

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE

PROCESSO Nº 032 DE 28.03.2016

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – ACRESCENTA PARÁGRAFO AO ARTIGO 14 DA LEI Nº 5.867/2014, DE 01/07/2014, QUE “DISPÕE SOBRE USO, OCUPAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO SOLO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, RELATIVAMENTE AO PLANTIO DE ÁRVORES EM ESTACIONAMENTOS.

AUTOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO.

DISTRIBUÍDO EM: 05.04.2016

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

Aprovado em Discussão Única Em.....de.....de 2016 Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2016 Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2016 Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2016 Presidente	Retirado de Tramitação Em.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo
Adiado em.....de.....de 2016. Para.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo	Adiado em.....de.....de 2016 Para.....de.....de 2016 Secretário-Diretor Legislativo
Encaminhado às Comissões nºs: 1, 3 e 6	Prazo das Comissões: 28.04.2016



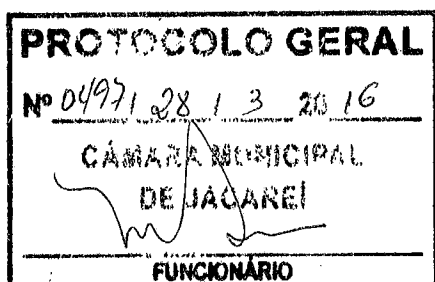
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Acrescenta parágrafo ao artigo 14 da Lei nº 5.867/2014, de 01/07/2014, que "Dispõe sobre Uso, Ocupação e Urbanização do Solo do Município de Jacareí, e dá outras providências", relativamente ao plantio de árvores em estacionamentos.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O artigo 14 da Lei nº 5.867/2014, de 1º de julho de 2014, que "Dispõe sobre Uso, Ocupação e Urbanização do Solo do Município de Jacareí, e dá outras providências", fica acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

"§ 4º Os estacionamentos descobertos destinados a veículos, incluindo-se os de shopping centers e supermercados, com área igual ou superior a 100m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40m² (quarenta metros quadrados) da área em questão, sendo que tal vegetação será considerada aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule superior a 0,05m (cinco centímetros), medidos à aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo."

Art. 2º Os estacionamentos existentes antes da vigência desta Lei terão 180 (cento e oitenta) dias, após a sua publicação, para se adequarem ao ora disposto.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de março de 2016.


JOSÉ FRANCISCO
Vereador - PT

AUTOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Acrescenta parágrafo ao artigo 14 da Lei nº 5.867/2014, de 01/07/2014, que “Dispõe sobre Uso, Ocupação e Urbanização do Solo do Município de Jacareí, e dá outras providências”, relativamente ao plantio de árvores em estacionamentos. – Folha 2

JUSTIFICATIVA

O processo de impermeabilização do solo urbano decorrente do crescimento desordenado das cidades traz como consequência sinais de esgotamento da infraestrutura, frente ao volume de água que cai dos céus e invade ruas e calçadas, em prejuízo da mobilidade de todos.

Cada metro quadrado impermeabilizado por um conveniente quintal cimentado ou por edifícios e seus necessários subsolos de garagem, precisa ser compensado por um complexo de estruturas físicas de drenagem para a captação da água superficial e que, muitas vezes, não comportam o volume amplificado pelo processo de impermeabilização.

O solo não pode ser tratado no desenvolvimento urbano como um recurso secundário, inviabilizado para o desenvolvimento vegetal. O excesso de superfícies impermeabilizadas, que reduzem a infiltração de águas das chuvas, aumentando os riscos de erosão, compactação e deslizamentos de solos, bem como alagamentos de córregos e ruas não se sustenta em bases racionais.

A arborização atua amenizando os efeitos causados pela urbanização. Tem capacidade de reduzir a poluição atmosférica e sonora, reduzir os efeitos das ilhas de calor, melhorar o microclima, fornecer alimento e abrigo para as aves e insetos, colaborando com a manutenção da biodiversidade, e participar do ciclo hidrológico contribuindo para o controle de enchentes e inundações.

A urbanização desenfreada compacta o solo, diminui a porosidade e a infiltração de água que alimenta o lençol freático, aumenta o escoamento superficial, de modo que um volume maior de precipitação escorre de forma mais rápida para os cursos de água, aumentando o pico de vazão e a potencialidade de enchentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



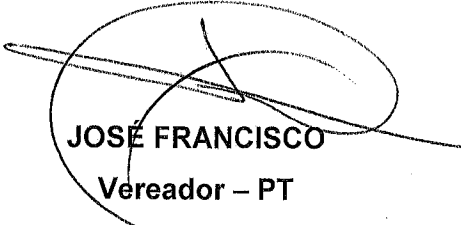
Projeto de Lei – Acrescenta parágrafo ao artigo 14 da Lei nº 5.867/2014, de 01/07/2014, que “Dispõe sobre Uso, Ocupação e Urbanização do Solo do Município de Jacareí, e dá outras providências”, relativamente ao plantio de árvores em estacionamentos. – Folha 3

Outro aspecto a ser considerado são as sombras que as árvores proporcionarão, deixando os estacionamentos com aspecto mais agradável e temperaturas mais amenas, beneficiando assim todos aqueles que os utilizam.

Diante do exposto, o presente projeto vem contribuir enquanto instrumento de gestão para o desenvolvimento sustentável, razão pela qual pedimos a esta Casa de Leis sua aprovação.

Por fim, agradecendo a atenção dispensada pelos nobres Vereadores, subscrevemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 23 de março de 2016.


JOSÉ FRANCISCO
Vereador – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.867/2014 – Fls.9

Art. 13. Fica expressamente proibida a instalação ou ampliação das seguintes atividades no Município:

- I** - indústrias produtoras de cloro-soda com célula de mercúrio;
- II** - indústrias de defensivos agrícolas organoclorados, excetuados aqueles especificados pelo órgão federal do meio ambiente;
- III** - indústrias cujos efluentes finais contenham substâncias não degradáveis de alto grau de toxicidade, de acordo com os critérios estabelecidos pelos órgãos federais e estaduais do meio ambiente;
- IV** - indústrias que lancem substâncias cancerígenas em seus efluentes finais;
- V** - indústrias que operem com reator nuclear;
- VI** - disponham resíduos perigosos, conforme definidos pela NBR 10.004;
- VII** - atividades com grau de periculosidade ou nocividade altos, conforme avaliação de Estudo de Análise de Risco;

Seção II
Das Vagas de Estacionamento

Art. 14. As exigências das vagas de estacionamento para cada uso permitido no município será computada pela relação de vaga por área construída e estão relacionadas no Anexo III – Quadro 2.

§ 1º Não serão aprovados projetos de edificação sem previsão das vagas de estacionamento de acesso comum e acesso funcional previstas nesta Lei.

§ 2º A área construída para atendimento exclusivo de estacionamento não será computada para fins de cálculo do número de vagas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.867/2014 – Fls.10

§ 3º As vagas de estacionamento não poderão estar locadas no mesmo espaço físico destinado à atividade, exceto em casos específicos de atividade destinada a veículos.

Art. 15. Na hipótese da edificação se situar em terreno de esquina o interessado poderá indicar o acesso em qualquer das vias.

Art. 16. Na Zona Especial Central não será exigida vaga de estacionamento, para as atividades com área construída inferior a 200m² e indicadas no Anexo III–Quadro 2.

Art. 17. Quando demarcada a vaga de estacionamento em construções com mais de 500m² de área construída, na Zona Especial Central, deverá ser prevista a área adicional de manobra correspondente, dentro do próprio terreno, de forma a não prejudicar o trânsito da via.

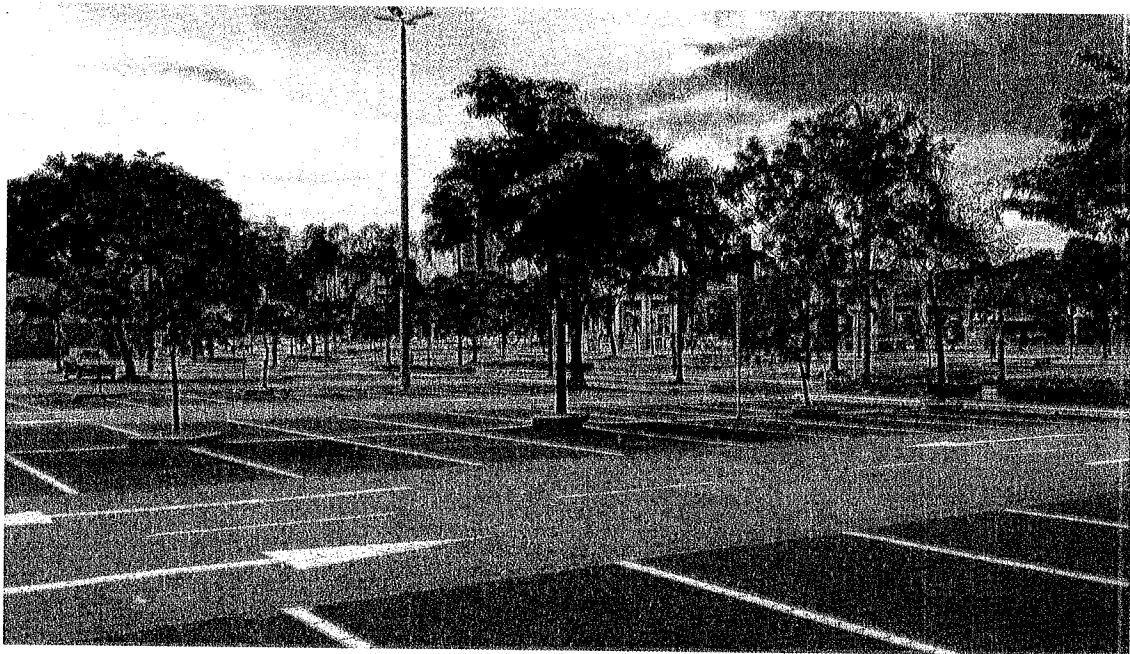
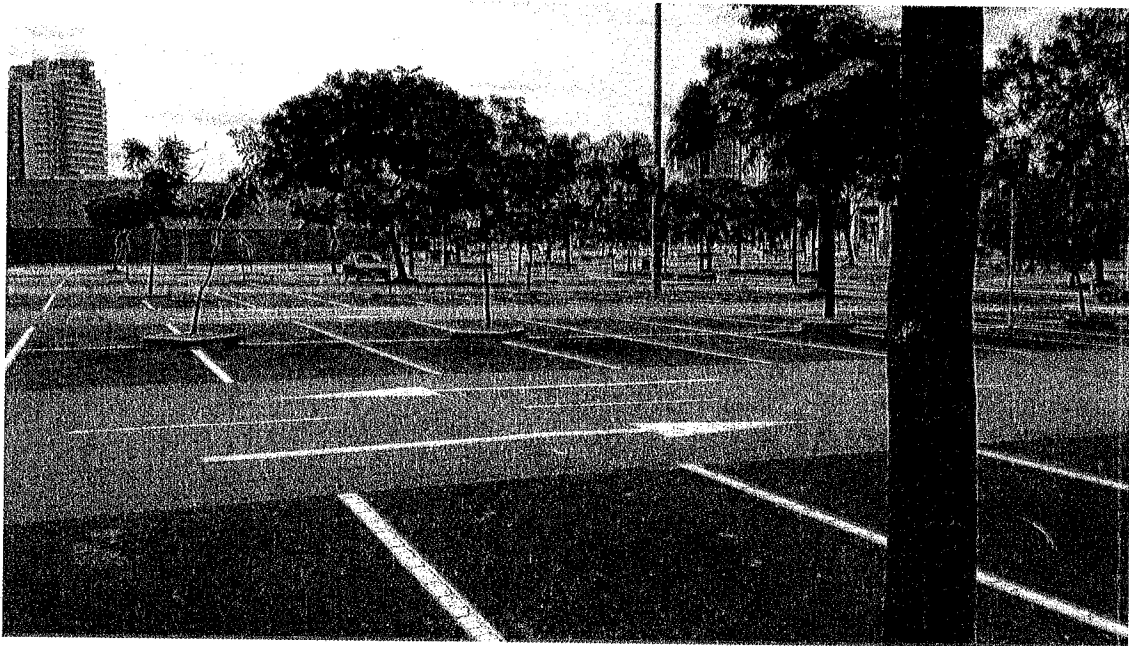
Art. 18. Atividades exclusivamente noturnas poderão vincular as vagas exigidas a imóveis situados em um raio máximo de 100 (cem) metros, podendo, inclusive, utilizar vagas ociosas de outras edificações, desde que comprovadas documentalmente a autorização para uso.

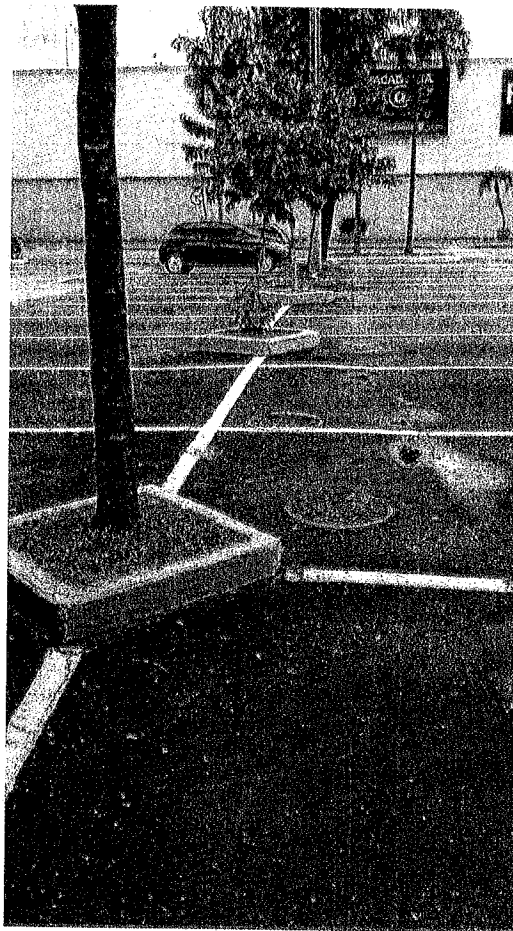
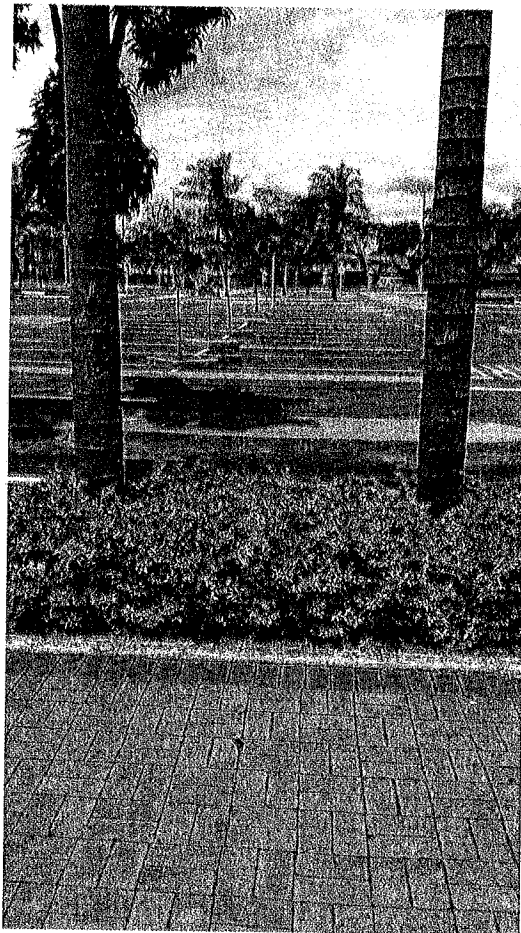
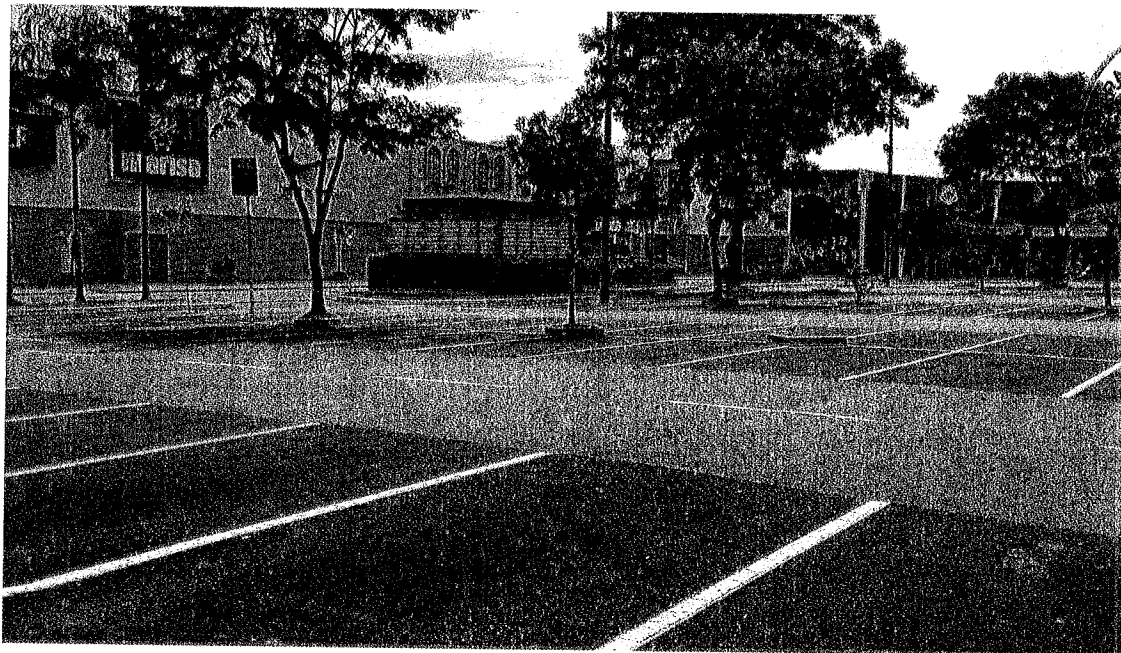
Art. 19. Não serão exigidas as vagas de estacionamento:

I - em imóveis comerciais com frente igual ou inferior a 7 (sete) metros, independente da metragem quadrada construída;

II - para as edificações regulares no Município, antes da publicação desta Lei, quando adequada para outro uso e que não ultrapassem 200m² de área construída.

Art. 20. O acesso funcional destina-se a suprir as necessidades inerentes aos diversos usos das edificações que demandem a utilização de veículos, de qualquer porte, compreendendo os espaços reservados à entrada e saída desses veículos.







CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO: nº 032 de 28 de março de 2016

ASSUNTO: Projeto de Lei. Acrescenta parágrafo ao artigo 14 da Lei nº. 5867/2014. Uso, Ocupação e urbanização do Solo. Plantio de árvores em estacionamentos.

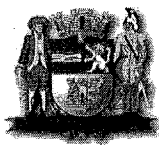
AUTOR: Vereador JOSÉ FRANCISCO.

PARECER Nº 60 – METL - CJL – 03/2016

O Nobre Vereador JOSÉ FRANCISCO encaminhou para apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que acrescenta parágrafo ao artigo 14 da Lei nº. 5.867/2014, de 01/07/2014, que “Dispõe sobre Uso, Ocupação e Urbanização do Solo do Município de Jacareí e dá outras providências”, relativamente ao plantio de árvores em estacionamentos.

Remetido a esta Assessoria Jurídica pela Egrégia Presidência desta Casa Legislativa, para examinar a sua pertinência: constitucional, legal e jurídica.

Acompanha o Projeto de Lei em tela, justificativa com os argumentos atinentes a tese defendida pelo Nobre Vereador sobre o contexto que dá sustentação ao Projeto em exame.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, podemos enquadrar a matéria como "interesse local", nos termos do inciso I do artigo 30¹ da Constituição Federal, tendo respeitado ainda a harmonia e independência entre os Poderes (artigo 2º da CF).

Ademais, não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal de 1988) nem tampouco com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal de 1988).

A Lei Orgânica do Município de Jacareí estabelece que:

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

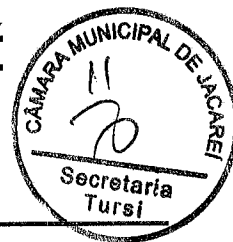
Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Por fim, consta no Regimento Interno :

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Art. 94. *Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.*

§ 1º *A iniciativa dos projetos será:*

- I -** *dos Vereadores;*
- II -** *da Mesa;*
- III -** *do Prefeito;*
- IV -** *das Comissões;*
- V -** *de iniciativa popular, na forma prevista na Lei Orgânica.*

§ 2º *É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:*

- I -** *disponham sobre matéria financeira;*
- II -** *disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Indireta ou fixação de sua remuneração;*
- III -** *disponham sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos, ressalvados os casos de competência privativa da Câmara;*
- IV -** *disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;*
- V -** *disponham sobre matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. (g.n)*

Como se vê, o assunto do Projeto de Lei em questão não se enquadra em matéria de **iniciativa exclusiva**, sendo competente o Vereador para deflagrar aludido projeto.

Além disso, no Projeto de Lei em tela não houve imposição de qualquer ônus à Prefeitura, sendo que caberá ao Poder Executivo apenas continuar avaliando os projetos de edificação conforme artigo 14, § 1º da Lei 5867/2014, como já antes fazia.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Inclusive há legislação sobre o tema em questão nos Municípios de Curitiba² e São Paulo³.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, o projeto de lei em análise reúne condições para receber regular tramitação nesta Casa de Leis.

COMISSÕES

Antes, deverão ser colhidos os pareceres das seguintes Comissões Permanentes de:

- **Constituição e Justiça;**
- **Defesa do Meio Ambiente;**
- **Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.**

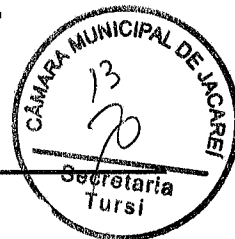
Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas **um turno de discussão e votação** e dependerá do voto favorável da **maioria simples** para sua aprovação, sendo o voto, **nominal**, em acatamento ao disposto nos arts. 122, § 1º cc art. 124, § 2º e 3º, III, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.

² <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/decreto/1990/58/582/decreto-n-582-1990-estabelece-normas-para-estacionamento-ou-garagem-de-veiculos-1990-12-14.html>

³ http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=06022002L%20133190000
http://www3.prefeitura.sp.gov.br/cadlem/secretarias/negocios_juridicos/cadlem/integra.asp?alt=27022004D%20444190000



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



É o parecer deste Órgão de Assessoramento Jurídico, que tem caráter opinativo e será encaminhado à Secretaria Legislativa para ulteriores providências.

Jacaréí, 29 de março de 2016

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

OAB/SP 250.244

Consultor Jurídico Legislativo

ACOLHO o parecer por seus próprios fundamentos.
À Secretaria, para as devidas providências.

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO CHEFE

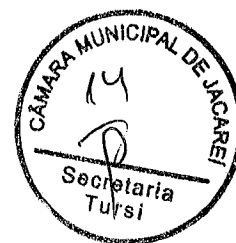
--	--	--

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13319

Voltar

Imprimir



LEI Nº 13.319, 5 DE FEVEREIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 293/01, do Vereador Gilberto Natalini - PSDB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de áreas verdes nos estacionamentos que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os estacionamentos descobertos de veículos, com área igual ou superior a 100 m² (cem metros quadrados), cujo pavimento se apoiar diretamente no solo, deverão ser providos com vegetação de porte arbóreo, na proporção de uma para cada 40 m² (quarenta metros quadrados) da área em questão.

Parágrafo único - Para os fins do disposto nesta lei, considerar-se-á vegetação de porte arbóreo aquela composta por espécime ou espécimes vegetais lenhosos, com diâmetro do caule superior à 0,05 m (cinco centímetros), medidos à aproximadamente 1,30 m (um metro e trinta centímetros) do solo.

Art. 2º - O plantio da vegetação de que trata esta lei poderá ser efetuado de forma agrupada ou dispersa, demonstrada em peça gráfica a ser submetida à aprovação do órgão competente, quando da solicitação de alvará de aprovação do estacionamento por parte do interessado.

§ 1º - A localização da vegetação de que trata o "caput" não poderá, em qualquer hipótese, interferir nas condições de acesso, circulação, espaços de manobra e dimensões das vagas, fixadas na lei específica em vigor.

§ 2º - Os canteiros destinados ao plantio das árvores devem ser construídos na forma de um quadro mínimo de dimensões de 0,8 m x 0,8 m, apresentando área total igual a 0,64 m².

§ 3º - Os canteiros de que trata o § 2º poderão ser considerados no cálculo da reserva da área de terreno livre de pavimentação ou construção, destinado à garantia das condições naturais de absorção das águas pluviais no lote.

Art. 3º - Nas edificações a serem construídas, para fins de cumprimento ao disposto nesta lei, o piso deverá ser de máxima permeabilidade possível.

Art. 4º - A supressão ou poda de vegetação de porte arbóreo, implantada nos termos do artigo 1º desta lei, ficam subordinadas às disposições da legislação vigente, inclusive quanto às infrações e penalidades.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, em especial no que tange às dimensões mínimas dos canteiros e caixas, a distância entre as árvores e em relação às interferências aéreas e subterrâneas, às espécies recomendadas para o plantio, ao padrão das mudas, que não será inferior a 2,5 m nem superior a 3 m de altura, sendo 1,8 m do colo à 1ª bifurcação e DAP (diâmetro à altura do peito) de 3 cm, a previsão de pedido de consolidação das mudas por 2 (dois) anos, ao prazo e aos critérios a serem observados para a adequação das edificações existentes ao disposto nesta lei e às sanções decorrentes de seu descumprimento, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de fevereiro de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

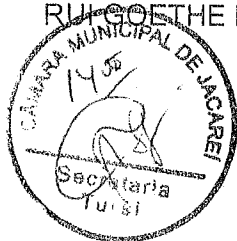
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário de Implementação das Subprefeituras

STELA GOLDENSTEIN, Secretária Municipal do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de fevereiro de 2002.

RUI COETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



[Voltar](#)

[Imprimir](#)